

PARECER Nº 25/2015

PROJETO DE LEI Nº 16/2015

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR FÁBIO VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe “alterar a Lei Municipal nº 1.103, de 30 de dezembro de 2005, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Arinos, para modificar o vencimento do cargo de Procurador Jurídico”.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se

encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei Orgânica.

Verifica-se que o Projeto de Lei em exame, em seu art.2º, fixa para o cargo de Procurador Jurídico o mesmo valor remuneratório estabelecido para o subsídio dos secretários municipais.

Desse modo, no plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o presente projeto viola o disposto no art. 24, §3º, da Constituição Estadual, e no art. 37, XIII, da Constituição Federal. Vejamos.

O art. 24, §3º, da Constituição Estadual dispõe que:

Art. 24. (...)

(...)

§3º. É vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Em igual sentido, dispõe o art. 37, XIII, da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

José dos Santos Carvalho Filho¹, ao tratar do tema em questão, preleciona:

Repetindo mandamento anterior, a Constituição em vigor proibiu a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito da remuneração de pessoal no serviço público (art. 37, XIII). A regra, como é fácil notar, procura evitar os denominados *aumentos em cascata*, que ocorrem quando, aumentada a retribuição de uma classe de servidores, outras classes se beneficiam, por estarem atreladas àquela.

Ainda segundo o mencionado autor:

(...) é vedada também a vinculação entre agentes públicos cujas linhas remuneratórias se apresentam com sistema próprio. É o caso, por exemplo, de Deputados Estaduais e servidores públicos estaduais. Agentes políticos sujeitam-se a regime próprio e, por essa razão, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores não podem ter seus subsídios vinculados à remuneração dos servidores públicos municipais.

Nesse mesmo contexto é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. (RE 411156 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27^a ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 760/761..

MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239, publicado em 19/12/2011)

“(...) Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional (...).” ([ADI 2.831-MC](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-3-04, Plenário, DJ de 28-5-04). No mesmo sentido: [RE 171.241](#), Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19-8-09, Plenário, Informativo 556; [ADI 4.009](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-2-09, Plenário, DJE de 29-5-09.

Depreende-se, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio vedava a equiparação remuneratória ora pretendida pelo projeto em exame.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 16, de 2015.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2015.

Vereador FÁBIO VALADARES
Relator